



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0277/2020

Florianópolis, 8 de julho de 2020



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

RECEBIDO EM 14/07/2020
Dep Fabiano da Luz
Gabinete 305

Gabriel S. de

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei nº 0010.3/2020, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente



Ofício **GPS/DL/ 0345 /2020**

Florianópolis, 8 de julho de 2020.



PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORÁRIO: _____
DATA: 14 / 07 / 2020
ASS. RESP.: (19)

Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe interino da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0010.3/2020, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 866/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0345/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 557/2020/COJUR/SED/SC, da Secretaria de Estado da Educação (SED), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0010.3/2020, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

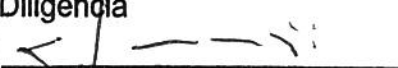
À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 5 / 8 / 2020

p/ Flávia Corvêa
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

GPPE/SECRETARIA GERAL 05/08/2020 16:16 006919

Lido no Expediente	
49ª	Sessão de 06/08/20
Anexar	a(o) PL. 1010/20
Diligência	
	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

OF 866 PL 0010.3_20_SED_enc
SCC 10302/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SEC. GERAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício/Gabs nº 0856/2020

Florianópolis, 23 de julho de 2020.

Referência: Processo SCC 10302/2020

Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 755/CC-DIAL-GEMAT, Processo SCC 10302/2020, informamos que, quanto ao teor do PL/0010.3/2020, ao estipular percentuais de 30%, a legislação estaria impondo à Secretaria de Estado da Educação (SED) ao cumprimento e não estabelecendo uma preferência como fazem os dispositivos legais de âmbito federal. E essa imposição não leva em consideração os diversos impedimentos para a aquisição, como custo elevado e produção insuficiente de certos gêneros para a demanda da alimentação escolar no Estado.

O valor repassado por aluno não é suficiente para atender aos valores nutricionais determinados em legislações vigentes e, ao mesmo tempo, atender ao percentual de produto orgânico proposto no PL em questão. A resolução nº 06, de 08 de maio de 2020, estabelece outras preferências na aquisição no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar:

Art. 29 Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, **priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas**, (grifo nosso) conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Observa-se que a prioridade estabelecida nessa Resolução diverge do PL proposto, portanto ficaria um dispositivo estadual contraditório ao federal. A aquisição de produtos orgânicos já é prevista no PNAE, porém com prioridades diversas, teria esta Secretaria que optar entre atender à RESOLUÇÃO Nº 06 ou atender ao que propõe o PL/0010.3/2020.

Apesar do exposto, a SED, em atendimento às Resoluções do PNAE, faz aquisições de vários gêneros alimentícios orgânicos para o PNAE, para atendimento dos alunos da Rede Estadual de Ensino, comprovadamente por meio de Certificado de Produtor Orgânico, fornecido por empresas certificadoras, Sistemas Participativos de garantia ou por organização de controle social (OCS), credenciadas no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis – SC

GEALI/SAB/Redação/GABS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



(Fls.02 do Ofício/Gabs nº 0856/2020, de 23/7/2020)

A forma de aquisição é por intermédio de Chamadas Públicas, em conformidade com as normas consubstanciadas na Lei nº 11.947/2009, Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio 2020, e Resolução FNDE nº 04, de 02/04/2015.

Atenciosamente,

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

GEALI/SAB/Redação/GABS



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 557/2020/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00010302/2020

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei (PL) nº 0010.3/2020**, que “*Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos na alimentação escolar nas unidades educacionais públicas no Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, importa consignar que esta Secretaria de Estado da Educação, na condição de entidade executora (EEx.), é responsável pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, no *caput* de seu art. 14, estabeleceu o percentual mínimo do total dos recursos financeiros repassados a ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

A Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), trata da questão, nos mesmos termos, em seu art. 29, conforme segue:

Art. 29. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Como se pode observar, a exigência legal diz respeito à aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Ainda no que tange ao aspecto legal e normativo, a Resolução supracitada, em seu art. 17, dispõe sobre a forma como devem ser elaborados os cardápios da alimentação, conforme segue:

Art. 17. Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

O art. 18, por sua vez, trata dos alimentos a serem ofertados nos cardápios para que sejam atendidas as necessidades nutricionais dos estudantes, sendo oportuno destacar o que dispõem seus §§ 1º e 2º, a seguir transcritos:

§ 1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:
I – frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana;



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



II – hortaliças, no mínimo, três dias por semana.

§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos:

I – frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana;

II – hortaliças, no mínimo, cinco dias por semana.

Assim sendo, por tudo que foi apresentado, fica evidenciado que a proposição apresentada pelo parlamentar está em desacordo com o consignado na Lei nº 11.947, de 2009, como também na Resolução CD/FNDE nº 06, de 2020.

Convém ressaltar que a aquisição de produtos orgânicos está prevista na legislação de regência, cujas diretrizes são seguidas por esta Secretaria, conforme acima destacado, Entidade Executora do programa para as escolas de sua rede.

Ainda, cabe chamar atenção para o fato de que esta Pasta, em observância às Resoluções do PNAE, realiza aquisições de vários gêneros alimentícios orgânicos para atendimento dos alunos da Rede Pública Estadual de Ensino, comprovadamente por meio de Certificado de Produtor Orgânico, fornecido por empresas certificadoras, Sistemas Participativos de garantia ou por organização de controle social (OCS), credenciadas no Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Outro ponto que merece destaque é o fato de que a modalidade adotada por esta Secretaria para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar guarda consonância com o disposto no que estabelece o art. 24 da Resolução CD/FNDE nº 06, de 2020, valendo destacar:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993; [...]

Por fim, ressalta-se que esta Secretaria integra o PNAE, instituído pela Lei nº 11.947, de 2009, que tem por fim contribuir para o crescimento e para o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, como também promover ações de educação alimentar e nutricional a estudantes das etapas que integram a educação básica.

Considera-se, portanto, inadequada a proposição apresentada no PL ora sob comento, pois objetiva criar obrigatoriedade para esta Secretaria, na medida em que pretende impor a inclusão de gêneros alimentícios nos cardápios da alimentação escolar, contrapondo-se às diretrizes emanadas pela legislação federal disciplinadora da matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Assim sendo, **embora meritória**, a proposição do nobre parlamentar a despeito de não interferir em competência exclusiva do Poder Executivo, **não merece trânsito**, pois, como visto acima, na qualidade de entidade executora, esta Secretaria atende plenamente ao que disciplinam a Lei nº 11.947, de 2009, e normas correlatas.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Finanças e Tributação da augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais em relação ao PL nº 0010.3/2020, sugerindo-se, *data maxima venia*, seu arquivamento.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior
Procurador do Estado de Santa Catarina
Consultor Jurídico²
(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o Parecer nº 557/2020/COJUR/SED/SC, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0010.3/2020 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria